

Ata da 6ª Reunião de 2018 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **14 de junho de 2018**, às **17h30min**, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, além dos Juízes, todos com competência cível: Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro e Juiz Leonardo de Castro Gomes, integrantes do CEDES, bem como os Magistrados: Juíza Camilla Prado, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli, Juíza Márcia Correia Hollanda, Juíza Milena Angélica Drumond Morais Diz, Juíza Romanzza Roberta Neme, Juíza Rosana Simen Rangel, Juíza Simone Gastesi Chevrand, Juíza Sylvia Therezinha Hausen de Area Leão, Juíza Virgínia Lúcia Lima da Silva, Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato e Juiz Paulo Roberto Corrêa. Reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 413, Bloco F, da Lâmina I, deram início à terceira reunião dos Juízes Cíveis de 2018, e à sexta do ano corrente. Iniciando os trabalhos, o Juiz Leonardo de Castro Gomes apresentou aos Magistrados presentes as **Atualizações sobre as últimas decisões do STF quanto ao Tema nº 210** e o novo posicionamento em relação à tese, em julgado do Min. Luís Roberto Barroso. Sendo assim, explicou o Magistrado, poderiam os danos morais ser já considerados a partir da limitação imposta pela Convenção de Montreal, mesmo pendente julgamento de embargos de declaração; assegurou, ainda mais, a existência de dois paradigmas, a indicar a possibilidade de mudança na fixação dos prazos prescricionais, já que decidiu o Min. Barroso aplicar o prazo prescricional da Convenção à demanda que versava exclusivamente dano moral. Os presentes se referiram mais uma vez aos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento e o Juiz Leonardo de Castro Gomes aduziu que, na 3ª Vice-Presidência, é grande o número de feitos sobrestados, mas bastaria a definição em sede de declaratórios para a aplicação imediata da tese, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE. Feita esta exposição, indagou o referido Magistrado se os presentes pretendiam mudar a posição do que fora consignado em Ata da Reunião anterior (datada de 10/04/2018), cujo entendimento era no sentido de não se aplicar as disposições concernentes à Convenção de Montreal aos danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço no transporte aéreo de passageiros, ao que resolveram os Magistrados presentes manter o que fora anteriormente decidido, tanto no que tange à compensação quanto à existência de dois prazos de prescrição. O Juiz Paulo Roberto Corrêa disse acreditar que após julgados os embargos no STF, dar-se-á efetividade àquele tratado internacional, e que a tendência será considerar o dano moral nas limitações ali tarifadas. O Juiz Leonardo de Castro Gomes sustentou que na França não estão aplicando a Convenção em nenhuma de suas limitações, caso que não se poderia verificar no Brasil por força do art. 178, CRFB, já que a França não possui norma constitucional que obrigue o país a seguir pactos internacionais que versem sobre transporte e dos quais foi signatária. Deduziu o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa que, não sendo excessiva

a verba compensatória de modo a não ultrapassar os limites impostos pela Convenção, o processo poderia ser julgado, independentemente do resultado dos embargos e aduziu que os casos que ultrapassem os limites da mencionada Convenção é que merecem ser sobrestados. Os presentes concordaram com a hipótese de que às empresas de transporte aéreo interessa aplicar as disposições da Convenção. Dando início ao segundo tema da agenda: **Caso Petros: previdência privada e o equilíbrio atuarial – repartição do déficit**, seguiu-se a apresentação da Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, que fez detalhada exposição acerca da matéria, desde o surgimento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), até as diversas etapas que levaram ao déficit histórico de aproximadamente 27 bilhões de reais; sustentou a Magistrada que tais valores vêm se acumulando desde a criação da entidade e que o plano de equacionamento proposto e aprovado para sua cobertura resultou no pagamento de contribuições extraordinárias, impostas aos participantes e assistidos, as quais poderão consumir até cerca de 44% de seus rendimentos e proventos. Em seguida, apresentou a estrutura administrativa da entidade, seus Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como a composição de cada um e suas atribuições, além de explicar o papel desempenhado pela própria Petrobrás na composição e controle político desses organismos; ressaltou que aos Conselheiros Presidentes nomeados pela estatal Petrobras para presidir os conselhos caberia o Voto de Minerva, o que, em certa medida, caracterizaria o controle da patrocinadora sobre os Fundos; apresentou casos em que é possível a responsabilização dos dirigentes, por má gestão financeira; destacou que, na composição do montante deficitário, encontra-se incorporada a despesa com os proventos e pensões concedidas em favor do conjunto de funcionários denominados “Pré-70”, que jamais contribuíram para a formação do fundo; mencionou que a falta de contribuição por tais participantes decorreu de deliberação da direção da Petrobrás, que assumiu o pagamento das contribuições que caberia àqueles, mas jamais efetuou aportes suficientes para efetivamente custear tal grupo; informou que outra parte do déficit originou-se de políticas instituídas pela Petrobras em favor de seus funcionários, aposentados e pensionistas (como a paridade remuneratória entre ativo e inativos, PL-DL 1971, RMNR, PCAC, “Sopão” dos anos 90, etc.), as quais jamais foram honradas a contento, e que não surtiram efeitos as estratégias levadas a cabo para a resolução do problema, tais como os planos de repactuação, as tentativas de ajuste atuarial e um acordo celebrado na ação civil pública em curso na 18ª Vara Cível, que visava ao saneamento parcial do déficit; afirmou que as despesas inicialmente assumidas pela Petrobras em favor dos aposentados e pensionistas estão sendo transferidas por esta ao fundo e rateadas entre os próprios beneficiários das tais políticas remuneratórias; que parte do déficit efetivamente decorre do aumento de expectativa de vida dos participantes, de casos de má gestão financeira, retorno insuficiente de dividendos e aplicações financeiras temerárias. Mencionou que algumas das questões suscitadas pelos participantes nas demandas que versam sobre o equacionamento foram questionadas em Ação Civil Pública em trâmite na 18ª Vara Cível, onde foi realizada perícia atuarial apurando a origem e o valor de parte do déficit que, à época da perícia, já era de responsabilidade da Petrobras e demais patrocinadoras; que foi realizado acordo parcial entre alguns dos sindicatos demandantes e

a Petrobras e a Petros, o qual restou homologado, mas que ainda será necessário definir os limites objetivos e subjetivos de seus termos. Explicou aos presentes o que significa a postulação dos demandantes nas ações individuais e coletivas, no sentido de que o equacionamento seja feito pelo valor mínimo autorizado por lei, e não, pelo valor integral do déficit, bem como suas implicações; seguiu então a Magistrada apresentando uma série de correspondências oficiais mantidas entre os dirigentes das entidades envolvidas, bem como descreveu como se deu a aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit (PED), em 18 anos, o qual, autorizado pela Previc, levou ao desconto antes mencionado, ao mesmo tempo em que defendeu ser o déficit meramente técnico, de natureza atuarial. Os participantes da reunião fizeram referência ao processo de privatização por que passam algumas subsidiárias da Petrobrás e à possibilidade de privatização da própria estatal como fatores importantes para a compreensão da proposta de saneamento. Informou, a seguir, a Juíza Renata Casanova a repatriação de valores incluídos nos acordos de leniência da J&F, no âmbito das investigações da Lava Jato, que seriam considerados superávit da Petros, ao invés de utilizados para abater o déficit, o que representa nova irregularidade. Foi exposta, ainda, a principal questão jurídica a ser resolvida nos processos em comento, que diz respeito à possibilidade de compelir as patrocinadoras a assumir integralmente a parte do déficit que lhes compete. O Juiz Leonardo de Castro Gomes disse que se poderia prever grande quantidade de ações que sustentam a ilegalidade do equacionamento, com pedido de tutela de urgência; o Des. Carlos Santos de Oliveira fez referência a agravo de que foi relator, onde suspendeu e reformou a tutela de urgência deferida. Os Magistrados presentes debateram a possibilidade de concessão da medida pretendida pelos participantes e assistidos, considerado o fato de a relação jurídica entre a entidade fechada de previdência complementar privada e seus associados ser de natureza contratual, ademais de haver previsão no ordenamento jurídico para o equacionamento. Sustentou a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo que, concretamente, indicado o déficit acumulado de três exercícios, passado o limite de segurança, fica obrigada a entidade a equacionar a dívida, sob pena de responsabilidade dos dirigentes, e comprovada a responsabilidade da Petrobrás, possível passaria a ser a ação de regresso; alguns Magistrados sustentaram que a patrocinadora das entidades de previdência privada complementar responde solidariamente. Deduziu a Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro que não há oposição dos participantes ao rateio dos prejuízos decorrentes de causas estruturais, relacionadas à expectativa de vida, e conjunturais, ligadas ao cenário político e econômico brasileiro e à baixa rentabilidade dos ativos da entidade, mas que a dívida das patrocinadoras deve ser paga por elas e abatida do valor a ser equacionado, pois referem-se a questões diversas; a Juíza Márcia Correia Hollanda citou a possibilidade de manobra contábil; o Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato reconheceu, a exemplo de negação de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde, motivos suficientes para a concessão da tutela de urgência, dado que o desconto em patamares superiores aos 40% é significativo, mesmo considerando o disposto na Lei Complementar 109/2001. A Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro mencionou que a matéria de direito versada na espécie não apresenta maiores dificuldades, ao contrário dos detalhes técnicos; sustentou ainda ser possível apurar o papel

das patrocinadoras na formação do déficit; aduziu que a responsabilidade pela dívida das patrocinadoras, acumulada em sua maior parte anteriormente aos exercícios de 2013-2015, deve ser resolvida pelo Poder Judiciário. Deliberaram, finalmente, após debates finais, deixar em aberto o dia da próxima reunião do Grupo Cível, oportunidade em que a Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, ausente nesta data por motivos justificados, fará a exposição do seguinte tema: **Caso Unimed: recomposição do déficit pelos cooperados.** Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os Juízes que participaram desta sessão e inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.